



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO Nº	01820/2021-TCE-RO
JURISDICIONADO	Companhia de Mineração de Rondônia - CRM
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas de Estado de Rondônia – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão.
ASSUNTO:	Monitoramento de determinações.
RESPONSÁVEIS:	Euclides Nocko – Diretor-Presidente Gilmar de Freitas Pereira - Jonassi Antônio Benha Dalmásio - Maic Oliveira Silva – Contador da CMR Paulo Pereira – Controlador Geral da CMR
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica.
RELATOR:	Conselheiro Edison de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1 INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca do acompanhamento de gestão, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2016 da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, que retornam a esta Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1 -, com o objetivo de analisar o cumprimento do **item IV**, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Mineradora, Senhor Euclides Nocko, da DM 0113/2022-GCESS/TCE-RO datada de 06.09.2022 (ID 1257677), referente determinação exposto no Acórdão AC2-TC 00696/20, item VIII e reiteradas pelo item VI do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 02065/17, datado de 17.12.2020 (ID 1086045).

2. O item VIII do Acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045), assim determinou, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

(...).

VIII – Determinar, ao atual Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

- i. Realize melhor planejamento de governança/estratégico, estabelecendo metas quantitativas de vendas e custos, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e, conseqüentemente, melhorar o resultado econômico-financeiro da companhia, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR;
- ii. Implemente, juntamente com o Contador, ações necessárias e urgentes, se ainda não o fez, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela auditoria independente e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos, nas prestações de contas futuras;
- iii. Instaurar imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da CMR, para apuração da contratação do Instituto Protege para treinar o pessoal da área de compras e licitações se escrever um manual sobre essa área, com custo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista caracterizar indício de prática de ato antieconômico com possível dano ao erário;
- iv. Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) e o de contabilidade alocando os recursos tecnológicos, humanos e materiais necessários para que esses setores possam exercer com autonomia e independência as suas missões institucionais;
- v. Promova as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e, melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;
- vi. Observar o prazo legal para o envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas da companhia (em especial os balancetes e os relatórios do controle interno), sob pena de restar evidenciado no futuro sua contumácia em não observar os prazos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

procedimentos legais para a apresentação da prestação de contas, a que todo gestor está obrigado;

- vii. Sanear as deficiências no controle interno da conta caixa, para que o caixa da Companhia seja contado e avaliado diariamente. O saldo não reconciliável em 31/12/2016, no valor de R\$3.017,97, deve ser levado para resultado e aberto um procedimento investigativo interno para promover a responsabilização por eventuais desfalques ou não comprovação de gastos, caso ainda não tenha sido realizado;
 - viii. Realizar, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (*impairment test*) dos ativos;
 - ix. Realizar o levantamento detalhado de todos os bens que compõem o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente;
 - x. Realizar o planejamento de paradas para manutenção preventiva dos equipamentos da CMR;
 - xi. Sanear as seguintes deficiências no sistema de controle interno da Companhia: (a) ausência de sistema de planejamento orçamentário; (b) ausência de sistema de backup das informações contidas nos computadores; (c) ausência de backup eletrônico de seu arquivo; (d) inadequada, intempestividade e ausência de conciliações contábeis;
 - xii. Reanalisar o processo de pagamento de produtividade aos funcionários da Companhia, estabelecendo metas de produção a serem alcançadas para que eles sejam elegíveis para esse pagamento de adicional de produtividade;
 - xiii. Realizar pesquisa para verificar se não existe mais algum valor bloqueado da EMAL, de uma de suas coligadas ou controladas ou mesmo dos sócios administradores da empresa;
- (...).

3. Para dar cumprimento ao feito, o Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, encaminhou o documento n. 04837/22, anexa a documentação de ID 1243603 a 1243653, no qual informa as medidas adotadas pela Companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Emitido o relatório técnico¹, pelo corpo técnico, acerca da Prestação de Contas Anual (PCA) da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (ID 1155430), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, conforme Despacho de ID 1163037.

5. Por sua vez, o MPC prolatou o Parecer n. 0097/2022-GPMILN, de 06.04.2022 (ID 1183547) com a seguinte proposição:

(...).

Diante do exposto, consentindo da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

I – Considerado cumprido o item X do Acórdão AC2-TC 00696/20, diante das informações apresentadas pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto, anotando-se, todavia, a necessidade de avaliação futura dessa determinação quando da prestação de contas da CMR, uma vez que ela se liga à emissão futura do relatório de controle interno avaliativo da gestão da CMR no exercício;

II – Reiterada a determinação do item VIII do Acórdão APL-TC AC2-TC 00696/20 a Euclides Nocko, Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, ou a que lhe substitua, sob pena de aplicação de multa em caso de novo descumprimento injustificado, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96.

(...).

6. No embalo processual foi expedido o Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo 01820/20 (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045), conforme item VI da peça, consta também a determinação ao Departamento da Primeira Câmara, que encaminhe

¹ (...).

54.2. Reiterar o ofício n. 460/2021-D2ª-SJ, constante nos autos do Processo n. 02065/17-ID 989386, ao Senhor Euclides Nocko, Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, ou a quem lhe substitua, para que cumpra e se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o que fora determinado no item VIII e subitens do AC2-TC 00696/20 (ID 978666), advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

aos autos à SGCE para análise do cumprimento de decisão, após decorrido o prazo regimental, como se verifica no item VIII do mencionado acórdão.

7. Para dar cumprimento à mencionada decisão foi encaminhado documento n. 04837/22, em resposta ao Ofício n. 0350/2022-D1ªC-SPJ – Cumprimento de Acórdão AC1-TC 00234/22, assim, passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

3.1 Da Decisão Contida nos Itens IV Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo 01820/20 (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.1 - Realize melhor planejamento de governança/estratégico, estabelecendo metas quantitativas de vendas e custos, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e, conseqüentemente, melhorar o resultado econômico-financeiro da companhia, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR.

8. Pontua o Diretor-Presidente, Senhor Aníbal de Jesus, o seu trabalho iniciou com a gestão do Governo do Cel. Marcos Rocha, o qual determinou como meta aos diretores daquela Companhia a missão de resgate da capacidade produtiva e geração de lucro, que pode ser observado no planejamento estratégico e prestação de contas da empresa, os quais demonstram o desempenho e alcance das metas estabelecidas.

9. Informa que a diretoria executiva da CMR fez uma análise do planejamento estratégico de 2019/2022, na qual menciona o comprometimento da atual gestão no processo inovativo e extensão dos negócios, em conformidade com os objetivos da companhia.

10. Esclarece que a capacidade produtiva da CMR em 2019 foi em média de 40 (quarenta) mil toneladas/ano de calcário, no ano de 2020 de 120 (cento e vinte mil) toneladas, em 2021 alcançou o volume de 266 (duzentos e sessenta e seis mil) toneladas e uma previsão de 400 (quatrocentos) mil toneladas para o exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

11. Esclarece que a capacidade produtiva da empresa se limita ao período do verão rondoniense, haja vista o produto não comporta o manuseio em períodos chuvosos.
12. Quanto ao resultado de vendas traz que do resultado de 2019 de R\$ 2.278.709,20 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), alcançou o valor de R\$ 17.456.174,55 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) no ano de 2021, com a previsão de vendas acima de 20 milhões no ano de 2022.
13. Alega, o defendente, que a empresa herdou passivos referentes a impostos estaduais e federais, os quais foram negociados na totalidade.
14. Por fim, noticia que a Companhia não teve aporte financeiro do acionista majoritário e mantém suas obrigações em dia, ou seja, por suas próprias expensas.

Análise da Justificativa

15. A manifestação do responsável esclarece que foi elaborado o planejamento estratégico 2019/2023, no qual contém o direcionamento da gestão e que ações foram feitas com resultados positivos na capacidade produtiva na Companhia, além do cumprimento das obrigações sem aporte financeiro do Governo Estadual e negociação dos débitos estaduais e federais, conforme se verifica na Análise n. 2/2022/CMR-DA do ID 1243605, recibo provisório de entrega de prestação de contas de ID 1243606 e Informação n. 18/2022/CMR-DA do ID 1243645.

Conclusão

16. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados compreende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.2 - Implemente, juntamente com o Contador, ações necessárias e urgentes, se ainda não o fez, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela auditoria independente e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos, nas prestações de contas futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

17. Quanto às ações para correção das distorções nas demonstrações contábeis da CMR, esclarece o Senhor Aníbal de Jesus, Diretor-Presidente da Companhia, que as medidas já foram implementadas para sanear as falhas nas demonstrações contábeis, tendo como referência as demonstrações do exercício de 2021.

18. Esclarece logo que assumiu a gestão ações foram tomadas, a exemplo realização de perícia contábil, com o objetivo de levantar as inconsistências e irregularidades, cujo resultado norteou os procedimentos administrativos da gestão no saneamento das inconsistências contábeis.

19. Informa que no exercício de 2021 as demonstrações contábeis foram avaliadas pela auditoria independente e tiveram o parecer pela aprovação com ressalva.

20. Por fim, menciona que tomou posse em dezembro de 2021, que a avaliação da sua gestão deve ser limitada a partir do exercício da atividade.

Análise da Justificativa

21. Considerando as informações apresentadas pelo defendente (IDs. 1243634, tem-se que foram implementadas ações para a correção das distorções contábeis.

22. Há de se ponderar que as determinações se referem à prestação de contas do ano de 2016 e o gestor tomou posse em dezembro de 2021, sendo temerário ser responsabilizado por tais falhas.

23. Consta o Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis referentes 2019/2020, datado de 27.04.2021, IDs 1243607, 1243608, 1243610.

Conclusão

24. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados compreende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.3 - Instaurar imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da CMR, para apuração da contratação do Instituto Protege para treinar o pessoal da área de compras e licitações se escrever um manual sobre essa área, com custo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como identificação dos



responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista caracterizar indício de prática de ato antieconômico com possível dano ao erário;

25. Quanto à exigência de tomada de contas especial, informa o defendente que foi instaurada e já foi apreciada por este Tribunal de Contas, processo autuado pelo n. 00212/22, pelo arquivamento sem análise de mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Análise da Justificativa

26. Informou o defendente que foi instaurada a tomada de contas para a apuração do possível dano ao erário relativo à contratação do Instituto Protege, para treinamento dos empregados da área de compras e licitação.

27. Em pesquisa junto ao PC-e verificou-se que foi instituída a tomada de contas sob o número n. 00212/2022. Embora tenha informado o gestor que a TCE já fora julgada, ainda não foi, padece de manifestação do Conselheiro Relator.

28. Consta a manifestação do corpo técnico e Ministério Público de Contas pelo arquivamento se análise de mérito.

29. Tem em vista que a determinação é para a instauração da tomada de contas pela CMR, vê-se que foi cumprida pela Companhia.

Conclusão

30. Com base nas informações apresentadas e busca junto ao sistema PC-e, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.4 - Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) e o de contabilidade alocando os recursos tecnológicos, humanos e materiais necessários para que esses setores possam exercer com autonomia e independência as suas missões institucionais;

31. No que tange a estruturação do sistema de controle interno e de contabilidade, o gestor da CMR, Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, informa que foram feitas aquisições de equipamentos tecnológicos (computadores processo SEI n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

008.404276/2021-26; celulares, processo SEI n. 0008.186540/2021-34), materiais de expediente de cursos de capacitação.

32. Quanto ao número de pessoal que estão lotados no controle interno, informa que têm três servidores atuando, num ambiente exclusivo para o setor.

33. O setor contábil está integrado e subordinado à Diretoria Financeira da CMR, contando com quatro servidores.

34. Por fim, pontua que a CMR recebeu o prédio que ocupa de doação do Governo, que após formalizado os trâmites de transferência, será feita reforma das instalações, documentos de Ids 1243624 a 1243629 e IDs 1243646 e 1243647.

Análise da Justificativa

35. Com base às informações prestadas pelo defendente e documentos apostos aos autos, entende-se que houve ações para tornar o setor contábil e controle interno equipados e em ambientes adequados para os servidores alocados em cada setor.

Conclusão

36. Com base nas informações apresentadas, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.5 - Promova as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e, melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;

37. Em relação à determinação para promover diretrizes e regras de governança corporativa, como estabelece a Lei n. 13.303/16, o defendente pontua ações para a criação do regulamento interno de licitações e contratos, que foi efetivado com a devida aprovação.

38. Explicita alguns pontos para a criação do regulamento, como o objetivo de harmonização das disposições junto à Lei n. 13.303/16, a valorização de instrumentos de solução consensual de conflitos, como a arbitragem, a mediação e adjudicação decisória para os futuros contratos da CMR, normas de governança, entre outros pontos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

39. Houve a reformulação do plano de carreiras, cargos e salários da Companhia, em observação aos ditames legais.

40. Ainda pontua a atuação da Coordenadoria de Compras da CMR por estar cumprindo os ditames legais, formalizando todos os processos pelo SEI; os balancetes estão sendo entregues conforme o normativo e publicação no Portal Transparência.

Análise da Justificativa

41. Conforme informação prestada pelo Senhor Aníbal de Jesus e documentos anexos de ID 1243612, 1243613, 1243615, compreende que a Companhia executou ações para dar cumprimento à determinação.

Conclusão

42. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados aos autos, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.6 - Observar o prazo legal para o envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas da companhia (em especial os balancetes e os relatórios do controle interno), sob pena de restar evidenciado no futuro sua contumácia em não observar os prazos e procedimentos legais para a apresentação da prestação de contas, a que todo gestor está obrigado;

43. Acerca do prazo legal de envio de informações, o Diretor-Presidente da CMR, Senhor Aníbal, esclarece que desde junho de 2018 a Companhia está cumprindo tempestivamente com suas obrigações, conforme os normativos.

44. Pondera que a partir da IN n. 072/2020 os balancetes são encaminhados mensalmente, conforme demonstra SEI n. 007.218944/2021-12, referente ao ano de 20121/2022, documentos de IDs. 1243630 a 1243631.

Análise da Justificativa

45. No que tange à determinação de envio de documentação, balancetes e os relatórios de controle interno), tem-se que estão sendo encaminhados conforme determina os normativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conclusão

46. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados aos autos, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.7 - Sanear as deficiências no controle interno da conta caixa, para que o caixa da Companhia seja contado e avaliado diariamente. O saldo não reconciliável em 31/12/2016, no valor de R\$3.017,97, deve ser levado para resultado e aberto um procedimento investigativo interno para promover a responsabilização por eventuais desfalques ou não comprovação de gastos, caso ainda não tenha sido realizado;

47. Quanto a inconsistência no saldo Caixa, o gestor, Senhor Aníbal de Jesus, menciona que a situação ainda não foi saneada, que ainda está sendo apurada a situação. No entanto, informa que tudo indica que se trata de lançamento errado.

48. Em razão de a situação ainda estar pendente, solicita um prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias para a comprovação do saldo.

Análise da Justificativa

49. Embora o defende ter informado que ainda não foi saneado a inconsistência no saldo caixa e ter solicitado mais prazo para solucionar a pendência. No entanto, verifica-se o Requerimento n. 013/CONTÁBIL/CMR/2019 (ID 1243640) em que o Coordenador Contábil, Senhor Iasrel Barbosa Dias, solicita a baixa do valor em contas irre recuperáveis, segundo NBC.

50. Diante disso, entende-se que este valor seja visto nas prestações de contas dos anos seguintes, para confirmar que já foi regularizado, por se tratar de análise de prestação de contas do ano de 2016.

Conclusão

51. Com base nas informações apresentadas, o saldo ainda continua pendente de conciliação, no entanto, entende-se que a situação pode ser verificada nos exercícios seguintes, pois esta análise trata-se de prestação de contas do exercício de 2016.



3.1.8 - Realizar, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (impairment test) dos ativos;

52. Inicialmente o defendente faz um apanhado do que seria o teste de recuperabilidade, mencionando que se trata de bens mantidos para uso da produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos a ser utilizados por mais de um período.

53. Pontou a necessidade de profissional qualificado para exercer a atividade da avaliação das máquinas da Companhia, em razão que até a data do envio dessa documentação ainda não havia conseguido dar seguimento à determinação.

54. Informa que foi aberto um processo licitatório para a contratação, no entanto em razão do custo, não foi possível dar continuidade.

55. Esclarece que foi programado para o ano de 2022 a execução da ação e ainda solicita prazo para dar cumprimento na mencionada determinação.

Análise da Justificativa

56. Embora a CMR não tenha apresentado informações concretas quanto à determinação de executar o teste de recuperabilidade dos ativos da Companhia, houve ações na tentativa de cumprimento, a exemplo a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para executar os serviços.

57. Ademais, por se tratar de análise de tomada de contas do exercício de 2016, este corpo técnico que seria razoável que fosse analisada, se a empresa já está fazendo o teste de recuperabilidade, nos exercícios subsequentes, quando da análise das prestações de contas, tendo em vistas ações pró ativas do gestor em atender às determinações dessa Corte de Contas.

Conclusão

58. Com base nas informações apresentadas, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).



3.1.9 - Realizar o levantamento detalhado de todos os bens que compõem o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente;

59. O Diretor-Presidente da CMR, Senhor Aníbal de Jesus, informa que o cumprimento da mencionada determinação será atendido oportunamente, haja vista a abertura do processo SE n. 0008.488833/2021-53 para essa finalidade. Diante disso, solicita dilação de prazo para dar cabo ao que foi determinado.

Análise da Justificativa

60. Embora o defendente tenha informado que ainda não concluiu a determinação, ações já foram executadas para dar cumprimento do que foi exigido à CMR, a exemplo da Portaria n. 41, de 19.07.202, ID 1243609; memorando n. 20/2021/CMR-CCONT – ID 1243632. Por se tratar de prestação de contas de 2016, este corpo técnico que seria razoável que fosse analisada, se a empresa já concluir o levantamento dos ativos que compõe o imobilizado nos exercícios subsequentes, quando da análise das próximas prestações de contas, tendo em vistas ações pró ativas do gestor em atender a referida determinação.

Conclusão

61. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados aos autos, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.10 - Realizar o planejamento de paradas para manutenção preventiva dos equipamentos da CMR;

62. Com relação à manutenção preventiva dos equipamentos, informa do defendente que a Companhia encontra em dia com a manutenção dos equipamentos da empresa.

Análise da Justificativa

63. Tendo em vista a afirmação do gestor, Senhor Aníbal de Jesus, que estão sendo feita a manutenção preventiva e documentação de ID 1243639, a Cia está efetuando ações para manterem ativa as atividades da empresa.



Conclusão

64. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados aos autos, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.11 - Sanear as seguintes deficiências no sistema de controle interno da Companhia: (a) ausência de sistema de planejamento orçamentário; (b) ausência de sistema de backup das informações contidas nos computadores; (c) ausência de backup eletrônico de seu arquivo; (d) inadequada, intempestividade e ausência de conciliações contábeis;

65. Informa o defendente que foi realizada a contratação de empresa para a prestação de serviços de software, com fornecimento de licença de sistemas integrados de gestão, nas áreas: contábil, fiscal, controle de estoque e patrimônio, ponto, Lalur, pessoal, controle gerencial e controle processual, com licença de uso, prestação de serviços técnicos de implantação dos sistemas, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, conforme processo n. 008.246948/2021-72.

66. Ainda mencionada que a contratação é em caráter continuado, está sendo executadas todas as informações contábeis da empresa e protegidas por backup diário.

Análise da Justificativa

67. No que tange à determinação, consta a documentação referente à contratação de empresa para serviços de software em atendimento à decisão desta Corte de Contas, conforme ID 1243648 a 1243652, que leva ao entendimento pelo cumprimento do que foi estabelecido por este Tribunal.

Conclusão

68. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados aos autos, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.12 - Reanalisar o processo de pagamento de produtividade aos funcionários da Companhia, estabelecendo metas de produção a serem alcançadas para que eles sejam



elegíveis para esse pagamento de adicional de produtividade;

69. O Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues menciona que em datas anteriores a CMR não cumpria as obrigações com pagamento de salários de seus servidores, ficando a cargo da Seagri a responsabilidade de cumprimento da folha de pagamento da empresa.

70. Pontua que a atual gestão deixou o pagamento dos servidores em dia e o Conselho de Administração da Companhia em Assembleia Geral, em março de 2022, aprovou o projeto de recomposição salarial, cujo aumento entrou em vigor em maio do corrente exercício.

71. No que tange à participação dos empregados nos resultados da Companhia e adicionais de produtividade serão feitos oportunamente.

Análise da Justificativa

72. Em razão da circunstância que a empresa se encontrava quanto a débitos salariais, haja vista outra instituição que estava honrando o pagando dos salários da CMR e que a gestão atual conseguiu restabelecer o compromisso da folha de pagamento e, ainda, a recomposição salarial.

73. Ainda consta que houve a reformulação do plano de carreiras, cargos e salários da Companhia, em observação aos ditames legais, analisado no item 3.1.5, pode-se concluir que a determinação foi atendida.

Conclusão

74. Com base nas informações apresentadas, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

3.1.13 - Realizar pesquisa para verificar se não existe mais algum valor bloqueado da EMAL, de uma de suas coligadas ou controladas ou mesmo dos sócios administradores da empresa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

75. Informa o defendente que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho o processo n. 064093-05.2008.822.0001, cujo resultado foi pela extinção do pleito face o adimplemento das obrigações, com a decisão transitada em julgado e seu arquivamento.

76. Menciona que há um levantamento de valores pendentes favorável à CMR, cujo requerimento já foi feito e consta despacho autorizando o repasse à Companhia, aguardando apenas ação da Corte da Justiça estadual.

Análise da Justificativa

77. Conforme se verifica a documentação de ID 1243616 assiste razão ao Senhor Aníbal de Jesus, Diretor-Presidente da CMR, fato que se verifica o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.

Conclusão

78. Com base nas informações apresentadas e documentos anexados aos autos, entende-se que houve cumprimento da decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045).

4. CONCLUSÃO

79. Diante de todo o exposto e com base na documentação apresentada pelo Controle Interno do DETRAN, **conclui-se pelo cumprimento** do esculpido Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045), haja vista as informações apresentadas pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente da CMR.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Edilson de Sousa e Silva, para sua apreciação, propondo:

5.1 Considerar cumprido o Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

AC2-TC 00696/20 (ID 1086045), haja vista as informações apresentadas pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente da CMR.

Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2023.

Elaborado por

Maria Clarice Alves da Costa

Técnico de Controle Externo - Matrícula n. 455

Supervisionado por

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 549

Revisado por

Gislene Rodrigues Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 486

Em, 9 de Janeiro de 2023



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 9 de Janeiro de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 9 de Janeiro de 2023



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO